



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Procedimento nº 0204047-28.2013.8.04.0022 - Pedido de Providências
Interessado(a)/Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Manacapuru
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Içá
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Tapauá
Requerido: Juízos de Direito da Comarca de Manaus
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de São Paulo de Olivença
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Humaitá
Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Novo Airão / Vara Única
Requerida: Milca Ruiz da Silva

DECISÃO/ OFÍCIO Nº 1327/2013

Tratam os autos de Pedido de Providências formulado por BANCO BRADESCO S/A, em face aos procedimentos apontados nestes autos como irregulares, nos juízos citados e suas respectivas secretarias.

O autor assevera, que a alguns meses vem sendo citado em centenas de ações de indenização por danos morais e materiais, todas com o mesmo pedido e causa de pedir, em especial na Comarca de Manaus (vários juízos) além das unidades de Manacapuru, Tapauá, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Humaitá e Novo Airão.

Afirma, ao tempo em que colaciona vasta documentação, que as ações versam sobre a cobrança de tarifas de contas correntes denominadas "Cesta Básica de Serviços" sob a alegação que o requerente não vem cumprindo as normas, alegando os autores, dentre outros fundamentos, que os salários lhe são creditados mensalmente; que o Banco é o detentor da folha de pagamento dos servidores públicos; que mantém acesso à sua conta mediante utilização de cartão de débito/crédito; que a utilizam apenas para operações simples como saque de seu salário e pagamento de compras via débito; que desconhecem a composição dos serviços que compõem a cesta de serviços; que não foram solicitados ou autorizados tais descontos e ou serviços, que suas contas são contas salários não passíveis de cobrança, etc.

Notícia que, via de regra geral, as ações são ajuizadas em lotes de mais de cem, todas idênticas e patrocinadas basicamente pelos mesmos advogados nas Comarcas. O quadro geral de processos, por Comarca, está distribuído no total de 1.674 feitos recebidos entre abril/maio deste ano até 19.08.2013, conforme indicação às fls. 4 e 29 destes autos.

Afirma existir evidências de captação de clientela, face à similitude das iniciais, da forma como as ações são distribuídas (em lotes), da maneira como as procurações são preenchidas, sempre do mesmo modo de agir (fls. 299 a 507).

Ressalta a estranheza, nas procurações outorgadas, pois contém campos preenchidos à mão, com letras diferentes, em documentos padronizados, evidenciado tratar-se de mandatos e contratos de adesão, o que contraria o Código de Ética da OAB.

Aponta posicionamento do Conselho de Ética da OAB/SP, em processo disciplinar, em caso semelhante ao narrado (fls. 4/5).

Ilustrando a similitude e padronização de peças o requerente juntou algumas petições iniciais conforme documentos anexos e relacionou advogados



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

com maior concentração de processos em algumas Comarcas.

Considera as ações como tentativas de enriquecimento sem causa, pois utilizam argumentos que não encontram guarida na realidade operacional negocial havida entre o Banco Bradesco e seus clientes.

Afirma que as contas dos clientes são normais e não contas salários, haja vista a movimentação havida em cada uma delas, o que demonstra desconhecimento e ciência da existência da cobrança das tarifas, já que pagas pelos clientes desde a abertura da conta, de forma legal em verdadeiro exercício de direito.

Contas salário permitem somente transações de crédito do salário e saques não sendo permitidos pela legislação outros tipos de transações bancárias como depósitos, contratação de empréstimos, cheque especial, cartões de crédito, etc.

Aduz que no sentido de baratear os custos das transações o cliente faz a opção pelo pagamento de um pacote mensal denominado CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS, no qual há previsão pelo uso de um conjunto de serviços, além dos essenciais, que é mais vantajoso ao consumidor. Em havendo prestação de serviços, legítima é a cobrança das tarifas caracterizando-se como efetivo exercício regular de direito nos termos do artigo 188 do Código Civil.

Contudo, o requerente argui que vem sofrendo um "ataque" orquestrado em forma de várias ações, porém com enormes dificuldades em se defender, seja pelo volume de citações às dezenas realizadas em uma única oportunidade, com audiências (dezenas) designadas "em cima da hora", seja por dificuldades de produção de provas, até mesmo de se fazer um simples protocolo como a juntada de petição com documentos.

Expõe haver uma concentração maior de processos nas Comarcas de Manacapuru (24%), Manaus (45%), Santo Antônio do Içá (10%), Tapauá (8%), Novo Airão (5%), Humaitá (3%) e São Paulo de Olivença (5%), com ocorrências que estão redundando em ofensa ao contraditório, ampla defesa e demais normas processuais, assegurados pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Dentre as comarcas citadas acima, em Manacapuru encontram-se o maior número de processos com supostas irregularidades, pois considera que o patrocínio, em tais ações, foram obtidos por meio de suposta captação proibida de clientela. Além disto, as dificuldades processuais nesta Comarca levam ao entendimento de possíveis nulidades.

Ressalta que em Manacapuru, assim como na maioria das Comarcas, as citações são realizadas às dezenas, com designação de audiências em prazo curtíssimo, com interregno entre a citação e a audiência de menos de 10 e 5 dias, contrariando o artigo 277 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95.

Aponta o requerente, a ocorrência de citações após as datas das audiências, conforme comprova através dos documentos acostados, onde indicam os processos: 003.2013.001.256-4, 003.2013.001.255-6, 003.2013.001.280-4, 003.2013.001.254-9 e 003.2013.001.248-1. Todos recebidos na agência do requerente de Manacapuru no dia 17/07, mas com audiências designadas para os dias 10, 17 e 22/07, respectivamente. Sendo que, em alguns casos, o preposto da requerente até compareceu, após tomar conhecimento informalmente de que estavam ocorrendo audiências no JEC, mas desconhecia-se a sua existência, o que redundou em prejuízo processual.



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

O requerente afirma a sua impossibilidade de comparecer acompanhado de advogado, elaborar sua defesa, juntar documentos e providenciar um justo contraditório com a aplicação do princípio constitucional da mais ampla defesa.

Assim, ressalta que todos os processos tramitados deste modo ficaram prejudicados em desfavor do Banco Bradesco, que não teve a justa oportunidade prevista na Constituição Federal e demais leis ordinárias, de se defender, de apresentar provas, de se fazer oferecer defesa por meio de advogado habilitado e constituído.

Afirma ser incomum a velocidade com que determinados processos tramitam na referida Comarca, pois entende que os procedimentos devem ser rápidos, mas não pode cercear a defesa, o contraditório e arrebatar toda a legislação processual ordinária e especial.

Cita como exemplo do processo 003.2013.001.256-4 (colação em anexo) ajuizado por Raily da Silva Cunha, cujo patrono é o Dr. José Antônio do Nascimento Pinheiro, - um dos advogados que mais patrocina esta modalidade de causas, que fora distribuído em 03/07/2013, com citação em 17/07 e sentença condenatória proferida em 22/07/2013, ou seja, em menos de 20 dias a ação foi ajuizada, distribuída, citação realizada para audiência no mesmo dia e a sentença proferida em menos de 20 dias.

Realça que casos desta natureza estão a ocorrer de forma frequente e que os seus advogados que militam em Manacapuru, informam que durante as audiências no JEC o "PREGÃO" é realizado em tom inaudível, com a nítida intenção de dificultar a oitiva e a chamada do Banco Bradesco às audiências (preposto e advogado).

Afirma que os advogados têm tido dificuldades até mesmo para fazer a juntada de documentos no ato das audiências, pois os seus pedidos são indeferidos sem qualquer razão sob o argumento de que devem ser anexados pelo PROJUDI.

No entanto, os documentos apresentados no ato das audiências, muitas das vezes são documentos, cuja juntada deve ser oportunizada de imediato, sob pena de futuramente haver possibilidade de preclusão. O que representa, possível cerceamento de defesa.

O requerente chama a nossa atenção para à Servidora MILCA RUIZ DA SILVA, que funciona em quase todos os processos ajuizados contra o Banco Bradesco, mas nada obstante, tem duas ações ajuizadas, sendo que em uma delas está executando por meio de pedido de Bloqueio via BACENJUD o valor de R\$ 42.500,00 (documentos anexados). Os processos da servidora indigitada são os seguintes: 103.2012.000.342-3 e 103.2012.001.317-4 (documentos anexados).

O requerente não suscita controvérsia acerca das razões de direito material envolvidos nestes processos, se há ou não razão em seus pedidos, se os valores são ou não devidos, mas sim a participação da servidora MILCA DA SILVA nos demais processos em trâmite na Comarca de Manacapuru, apontando regras esculpidas no CPC, referentes a impedimento e suspeição. Vez que, afirma, praticamente todos os mandados de citação, juntadas de documentos e demais trâmites processuais estão assinados pela referida servidora. Se assim é, tendo ela litígio contra o Banco Bradesco, executando valor elevado, não poderia servir em nenhum dos processos tendo o Banco Bradesco como autor ou réu. É uma questão legal, mas antes disto uma



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

questão moral e ética.

Ademais, apenas para mencionar, todas as sentenças proferidas em Mancapuru são parcialmente procedentes, desfavoráveis ao requerente, e sempre condenatórias ao pagamento de danos morais em valores de R\$ 3.000,00 a R\$5.000,00, conforme as cópias anexadas aos autos.

Aduz, que diferentemente das situações narradas, o entendimento da maioria dos JECs de Manaus não é o mesmo, sentenças de improcedência são mais comuns (documentos em anexo).

Em SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, TAPAUÁ e SÃO PAULO DE OLIVENÇA, afirma, também, ser alvo de procedimentos irregulares.

Na Comarca de Santo Antônio do Içá, assevera que o Banco Bradesco foi surpreendido com a citação de 151 ações em um único dia, por meio do Sr. Oficial de Justiça, na data de 24/07/2013, cujas audiências estavam já designadas a iniciar-se no dia 29/07, tendo sido aprazadas, aproximadamente, 30 audiências por dia, de segunda a sexta-feira (documentos anexos).

Ressalta o requerente, que além do descumprimento do prazo mínimo de 10 dias, da citação para audiência, conforme a Lei Adjetiva Civil, a designação de 151 delas para uma única semana, trinta por dia, numa Comarca distante de Manaus 1.500 km, traduz uma possível ilegalidade, com indícios sérios de se colocar em risco a possibilidade do requerente se defender de forma adequada, apresentado provas.

Tal situação também ocorreu nas Comarcas de Tapauá e São Paulo de Olivença, motivo pelo qual requer o Banco Bradesco a adoção de providências para que estas e outras Comarcas cumpram a Legislação processual e interrompam este procedimento de proceder à citação da parte requerida e intimá-la a comparecer em audiências em desrespeito ao artigo 277 do CPC.

Aponta dispositivo constitucional - rol dos direitos fundamentais do art. 5º, incisos LV e LXXVIII, além de alguns julgados.

Ao final requer (sic): "a adoção de providências no sentido de se corrigir os procedimentos adotados pelas Comarcas acima elencadas e nos aspectos suso mencionados, principalmente junto à Comarca de Manacapuru, na qual os procedimentos que refutamos são mais destacadas e estão a prejudicar o requerente no aspecto relacionado ao tratamento das partes, da aplicação do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas, para que adotem as providências que entenderem cabíveis. A juntada dos documentos anexos, declarando-se que as mesmas são autênticas nos termos do artigo 544, § 1º, aplicado subsidiariamente e supletivamente. Que as notificações, intimações e demais comunicações referentes ao presente sejam endereçadas ao seu Departamento Jurídico.

É o necessário relato.

Decido.

Os relatos e documentos apresentados nestes autos merecem atenção. Sobretudo pela evidência de irregularidade nos procedimentos judiciais e decisões, supostamente, emanadas a partir de ato assimétrico – como no caso das citações com prazo inferior a 10 (dez) dias da audiência, atitudes questionáveis de gestores de varas, quantidade de processos apontados pelo requerente de 1.674, pelas várias comarcas e unidades judiciárias citadas, além dos valores somados em sua totalidade.



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Como bem frisou o requerente, em certo trecho de sua narrativa, neste momento não cabe discussão sobre as razões de direito material nos processos, se há ou não razão em seus pedidos, se os valores são ou não devidos, mas devemos nos voltar para as supostas desigualdade nos julgamentos, se houverem, irregularidades administrativas e funcionais, bem como possíveis transgressões de magistrados e/ou servidores e serventuários, em desacordo aos ordenamentos legais estabelecidos.

Nestes autos, causa-me espécie, sobremaneira, o quadro narrado pelo requerente nas Comarcas de Manacapuru e Santo Antonio do Içá.

A meu ver, em Manacapuru, deve ser apurada atentamente as circunstâncias que envolvem a participação funcional da Servidora MILCA RUIZ DA SILVA, nos processos ajuizados contra o Banco Bradesco, em razão de ser parte em duas ações ajuizadas contra o requerente (103.2012.000.342-3 e 103.2012.001.317-4, conforme documentos anexados), pois considero a necessidade de verificação sobre sua suspeição ou impedimento, além de aferição da regularidade dos atos, nos processos em que atua como servidora, relacionados ao banco reclamante.

Além disso, nessa referida Comarca, devem ser revisados todos os processos que tramitam contra o requerente, motivados pelo tema de pacote mensal denominado CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS, para que se refutem ou confirmem alguma eventual ocorrência de ilegalidade e/ou nulidade.

Quanto a Santo Antonio do Içá, onde alega ter sido citado em razão de 151 ações em um único dia, 24/07/2013, com audiências apazadas a partir do dia 29/07, com aproximadamente 30 (trinta) audiências por dia. Também deve ser alvo de verificação, quanto a transgressões de ordem processual em razão dos procedimentos administrativos do cartório judicial, além da conduta dos serventuários e servidores em face ao requerente.

Nestas duas comarcas, o requerente enfatizou a maior necessidade da atenção desta Corregedoria, pois alega o desrespeito do prazo estabelecido no art. 277 do CPC, além da tergiversação ao Digesto Constitucional - art. 5º, incisos LV e LXXVIII.

Na Comarca de Manaus, afirma que diferentemente das situações narradas, o entendimento da maioria dos JECs de Manaus não é o mesmo, pois sentenças de improcedência são mais comuns conforme os documentos anexados.

Todavia, apesar da extensa narrativa do requerente e dos documentos jungidos, tenho por necessário uma relação detalhada, que até poderá ser sob forma de planilha, de todos os processos que se referem ao pacote de CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS, apontando qual a suposta irregularidade verificada, para que sejam aferidos sobre a sua tramitação e conferidos os atos indigitados.

Contudo, pelas informações que me sobrevêm, as quais revelam forte indício de irregularidades, tenho o dever de determinar verificação e providências urgentes com o escopo de cessá-las. Na forma do art. 173 §1º da Lei 1.762/1986 e do art. 74, IX, "d" e "f", da Lei Complementar 17/1997.

Ou então vejamos:

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 Lei 1.762/1986 - A autoridade que tiver ciência de



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

(...)

Art. 74 Lei 17/1997 - São atribuições do Corregedor Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários:

IX - Verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar:

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

f) se os autos cíveis ou criminais, findos ou pendentes, apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo-lhes o suprimento, se possível;

Não obstante as verificações necessárias a direcionar outras providências, tenho por prerrogativa como Corregedor, baixar instruções necessárias ao bom funcionamento da Justiça. Isto, é claro, a partir de uma verificação acurada de possíveis irregularidade ou transgressões funcionais. Conforme o inciso XXIV, do art. 74 Lei 17/1997.

Ou então vejamos:

Art. 74 Lei 17/1997 (...)

XXIV - Baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência;

Pelo exposto, os autos apontam para necessidade de providências nas comarcas de Manacapuru, Santo Antônio do Içá, Tapauá, Manaus, São Paulo de Olivença, Humaitá, Novo Airão.

Todavia, as que me despertam maior preocupação são as de Manacapuru e Santo Antônio do Içá, as quais necessitam de medida mais urgente, uma vez que pouco falou-se das demais comarcas e a de Manaus, apesar de muitas varas, o próprio requerente indica, ser de uma situação diferente das demais, conforme relatado antes.

Posto isto, pelas razões fáticas e fundamentos alinhavados, oficiem as comarcas de Manacapuru e Santo Antônio do Içá, para que procedam a imediata suspensão de todos os processos cuja a origem seja em razão do pacote de CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS do Banco Bradesco, ora requerente, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou término da sindicância que nesta decisão será ordenada no desfecho. Encaminhe-lhes junto ao ofício, cópia desta minha decisão, da exordial do requerente e o endereço do site para visualização completa deste procedimento.

Determino que sejam oficiadas as comarcas de Tapauá, São Paulo de Olivença, Humaitá, Novo Airão, bem como todos os juizados cíveis de Manaus, para que os magistrados e servidores observem, rigorosamente, os prazos e procedimentos, com vistas a evitar abusos e cerceamentos de direitos, nos processos



CORREGEDORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

onde figurem como parte o requerente, cujo tema seja o supracitado. Encaminhe-lhes junto ao ofício, cópia desta minha decisão, da exordial do requerente e o endereço do *site* para visualização completa deste procedimento.

Ordeno, oportunamente, que nos ofícios a serem enviados as referidas comarcas, conste também a minha determinação para que todos os processos que versem sobre o tema destes autos, sejam imediatamente digitalizados pelo Sistema PROJUD.

Subvencionado aos parágrafos que compõem o dispositivo supra, determino ainda:

A) que seja oficiado ao requerente, informando-lhe sobre esta minha decisão e solicitando que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, uma planilha detalhada, separada por comarcas, indicando um a um, os 1.674 processos citados, com suas respectivas irregularidades, com o objetivo de facilitar uma posterior verificação pela Comissão de Sindicância a ser formada;

B) que sejam instados os magistrados das comarcas de Manacapuru, Santo Antônio do Iça, Tapauá, Manaus, São Paulo de Olivença, Juízo de Direito da Comarca de Humaitá, Novo Airão, encaminhando-lhes na oportunidade, cópia desta minha decisão, da exordial do requerente e o endereço do *site* onde poderá ser visualizado a inteireza deste procedimento, para que informem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre os alegados autorais e sobre os processos que tramitam em razão do pacote de CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS do Banco Bradesco;

C) que seja oficiada a servidora Milca Ruiz da Silva, da Comarca de Manacapuru, para que se manifeste, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre os alegados do requerente e documentos jungidos;

D) que seja oficiada a OAB/AM, encaminhando-lhe cópia da exordial, desta minha decisão e o endereço do *site* onde poderá ser visualizado a inteireza deste procedimento, para que apure, conforme as alegações do requerente, as supostas irregularidades no patrocínio das causas apontadas e suposta captação de clientes. Encaminhando para esta Corregedoria o resultado das apurações se for o caso de constatação de conduta irregular;

Cumpridas todas as etapas do dispositivo acima e dos itens seguintes, aguardem o prazo estipulado para as manifestações e com ou sem elas, certifique-se de tudo e proceda com a imediata instauração de sindicância, após o sorteio prévio de um dos juízes corregedores para presidi-la.

Na sequência, expeça-se a portaria e encaminhem os autos para o juiz corregedor-auxiliar sorteado, objetivando as providências cabíveis, inclusive verificação dos 1.674 processos, que deverão ser apontados pelo requerente.

Cumpra o Setor de Expediente.
Manaus, 27 de agosto de 2013

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça